



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.002757/2008-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.899 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente APIS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2002

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. 173, I, CTN.

O crédito decorrente de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória é constituído pelo lançamento de ofício, motivo pelo qual se submete à regra geral de decadência constante do art. 173, I, CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausentes os Conselheiros Andréa de Moraes Chieregatto e Rorildo Barbosa Correia.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por APIS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que julgou *parcialmente procedente* a impugnação para decotar a parcela decaída da multa exigida no auto de infração nº 7.085.324-5.

Transcrevo, no que importa, trechos do mencionado acórdão (fls. 52/57), por bem sintetizarem a querela ora sob escrutínio:

De acordo com o descrito às fls. 01 e no Relatório Fiscal da Infração, fls. 21, trata-se de infração ao art. 32, inciso IV, § 6º, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97, combinado com o artigo 225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por ter a empresa informado incorretamente nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, do período de 06/2000 a 12/2002, campos não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme discriminado no Anexos de fls. 23/25.

Conforme Relatório Fiscal da Multa Aplicada, fls. 22, foi aplicada multa no valor de R\$ 4.720,25 (quatro mil, setecentos e vinte reais e vinte e cinco centavos), calculado conforme previsto no artigo 32, § 6º, Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, e artigo 284, inciso III, e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e Portaria MPS/GM nº 119 DE 18/04/2006.

(...)

No presente caso, considerando que a autuação abrange o período de 06/2000 a 12/2002 e que o lançamento ocorreu em 22/08/2007, deverão ser excluídas os campos com erro relativos às competências 06/2000 a 11/2001 e mantidos os campos com erro relativos às competências 12/2001 a 12/2002, de acordo com o extraído dos Anexos elaborados pela fiscalização, juntados às fls. 23/25 (...) (sublinhas deste voto).

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 23/04/2009, recurso voluntário (fls. 61/65), sustentando, em apertada síntese, que os créditos cobrados não são mais exigíveis, uma vez que foram completamente atingidos pela decadência – seja por aplicação do art. 150, § 4º, CTN, seja pela aplicação do art. 173, I, CTN. Argumenta que não seria possível conceber a procedência de uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória quando se tem a improcedência da exigência relativa à obrigação principal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme entendimento majoritário deste Conselho, a multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao lançamento de ofício. Justamente por isso, lhe é aplicável a regra do art. 173, I, do CTN, segundo a qual o prazo quinquenal de decadência é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A título de exemplo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTO. CFL 30. DECADÊNCIA SUJEITA AO REGIME DO ART. 173, I, DO CTN.

A multa por descumprimento da obrigação acessória de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91 submete-se a lançamento de ofício, sendo-lhe aplicável o regime decadencial do art. 173, inciso I do CTN. (...). (CARF. Acórdão nº 2402006.097 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 04 de abril de 2018; sublinhas deste voto).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CFL 30. MULTA POR INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de preparar folhas de pagamento contemplando a integralidade dos segurados a seu serviço e os valores a eles pagos.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

No caso de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, para fins de contagem do prazo decadencial, há que se aplicar a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN, ou seja, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...). (CARF. Acórdão nº 2202004.304, 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 3 de outubro de 2017; sublinhas deste voto).

Desta feita, considerando que a autuação abrangeu o período de 06/2000 a 12/2002 e que a cientificação do lançamento ocorreu em 22/08/2007, tem-se que as apenas as competências de 06/2000 a 11/2001 foram atingidas pela decadência, conforme bem lançado no acórdão da instância “a quo”.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Processo nº 15504.002757/2008-08
Acórdão n.º **2202-004.899**

S2-C2T2
Fl. 119
